



FLORIANÓPOLIS, 29 DE JUNHO DE 2020.

**ILMA. SENHORA COORDENADORA DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA-SC, autarquia federal de fiscalização profissional, inscrito no CNPJ sob nº 76.557.032/0001-54, com sede à Av. Pref. Osmar Cunha, nº 260 – 8º andar, Centro, Florianópolis, SC, neste ato representado pelo seu Presidente abaixo firmado, vem interpor **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 037/2020, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA-SC é uma autarquia federal que funciona como órgão consultivo, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Administrador, conforme preconiza a Lei Nº 4.769, de 09 de setembro de 1965 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967. Seu objetivo principal é resguardar a sociedade de empresas e profissionais inabilitados que prestam serviços na área profissional da Administração.

Em cumprimento às nossas atribuições legais tomamos conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico Nº 037/2020, lançado por esse egrégio tribunal eleitoral para a “contratação de empresa especializada em recrutamento, alocação e gestão de postos de trabalho especializados (Técnicos de Apoio ao Voto Informatizado – TAVIs) para a atuação nos Cartórios Eleitorais, na prestação de serviços de apoio à realização das Eleições de 2020”.

Estes serviços técnicos, de recrutamento, seleção e administração/gestão de pessoal, requerem uma qualificação técnica adequada, o que não está sendo exigido no presente certame. A exigência de documentação referente à qualificação técnica está prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, e objetiva verificar se os proponentes dispõem de corpo técnico habilitado e de um mínimo de experiência para prestar bons serviços.

As exigências estabelecidas no presente edital não satisfazem os requisitos de qualificação técnica previstos na Lei 8.666/93, pois se faz necessária a exigência do registro da empresa no respectivo conselho de fiscalização profissional, neste caso o Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA-SC.

Estes serviços, de “recrutamento, alocação e gestão de postos de trabalho”, envolvem atividades de Administração e Seleção de Pessoal / Recursos Humanos, privativas de Administradores conforme disposições da Lei 4.769/65:



Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso)

As empresas, entidades e escritórios técnicos que prestam serviços na área de Administração de Pessoal, para quaisquer fins, estão obrigadas ao registro no seu respectivo CRA, conforme disposições do Art. 15 da Lei 4.769/65. Para manutenção do registro estas devem apresentar, e manter, um Administrador devidamente habilitado para atuar como seu Responsável Técnico.

Os serviços licitados no presente certame estão diretamente ligados à área de Administração e Seleção de Pessoal, e demandam uma qualificação técnica adequada, pois exigem conhecimento técnico e experiência em atividades de recrutamento, seleção, treinamento, alocação e gestão de uma elevada quantidade de postos de trabalho.

A qualificação técnica que o Administrador dispõe para prestar serviços lhe é conferida pelos cursos de Bacharelado em Administração, onde encontramos as disciplinas ligadas à Administração e Seleção de Pessoal. De acordo com Inciso II, do Art. 5º, da Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, as Instituições de Ensino Superior deverão contemplar em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, os seguintes campos interligados de formação:

II - Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços; (grifo nosso)

Conforme exposto fica claro, e é do conhecimento comum, que as atividades ligadas à Administração e Seleção de Pessoal (Recursos Humanos) são inerentes a profissão do Administrador, estando dispostas em Lei e podendo ser observadas na Grade Curricular de qualquer Curso de Bacharelado em Administração. A título de ilustração citamos o curso de Administração da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, no qual, por exemplo, consta em seu atual currículo, três disciplinas de Administração de Recursos Humanos, as quais, conforme observa-se pelos seus ementários:

ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS I

Origem; Conceituação; Processos; Desenvolvimento e Perspectivas da Administração de Recursos Humanos; Formulação de Políticas e Estratégias de Recursos Humanos; Administração de Cargos e Salários e Remuneração Variável; Plano de Benefícios Sociais; Qualidade de Vida no Trabalho; Temas Emergentes.

ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS II



Planejamento; Recrutamento; Seleção; Integração de Recursos Humanos; Rotatividade de Pessoal; Mercado de Trabalho; Relacionamento Humano; Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos; Avaliação de Desempenho; Medicina, Higiene Segurança do Trabalho e Tópicos Avançados em Recursos Humanos.

DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Relações de trabalho. Novas tecnologias de Recursos Humanos. Remuneração Total. Administração participativa. Desenvolvimento organizacional e condições de trabalho. Capital intelectual. Cultura Organizacional e Desafios para a Administração de Recursos Humanos.

As atividades de prestação serviços de administração de estágios, licitadas no presente certame, estão inseridas no campo profissional do Administrador, motivo pelo qual é obrigatório o registro das proponentes junto ao Conselho Regional de Administração.

Sobre a atuação do Administrador nessa área, e a obrigatoriedade do registro, dispõe a jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ANUIDADE – FATO GERADOR.

I - O apelado tem por objetivo principal as atividades de treinamento e de pesquisas na área de recursos humanos, o que implica na obrigatoriedade do registro do mesmo no Conselho Regional de Administração.

II – O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao Conselho Regional de Administração não é o registro/inscrição neste ente, mas sim a submissão de profissão ou atividade à fiscalização pelo Conselho Profissional.

III – Apelação Improvida.

(Apelação Cível nº 311792 – Processo nº 200051015071222, TRF da 2ª Região – Relatora Desembargadora Federal Tânia Heine – DJU de 31-01-2006, Seção 2, p 197).

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-RS

1-Se a empresa tem como objeto social o recrutamento e seleção de pessoal, avaliação psicológica, de desempenho, treinamento, assessoria, consultoria e administração em recursos humanos, bem como administração de cursos e palestras, conforme a cláusula 3º do contrato social, está obrigada a inscrever-se no CRA/RS, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

2-Apelação conhecida a desprovida.

(Apelação Cível nº 583506 –Processo nº 200271070000026, TRF da 4ª Região – relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – DJU de 03-12-2003, Seção 2, p 751).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS. REGISTRO. NECESSIDADE.

1-Hipótese em que dentre as atribuições da parte autora encontra-se a atividade de recrutamento e seleção de mão de obra, atividade sujeita a registro junto ao Conselho Regional de Administração, conforme preconiza o item “b” do art. 2º da Lei nº 4.769/65.

2-Apelação improvida

(Acórdão proferido em 15-08-2012 na Apelação Cível nº 5001656-85.2011.404.7205/SC, TRF da 4ª Região – relatora Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha).



ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).
2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.
3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.
4. Apelação improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115- 2/DF, 8º Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008)

Como se pode verificar o Administrador é o profissional legalmente habilitado, e tecnicamente capacitado, para a execução das atividades na área da Administração e Seleção de Pessoal, o qual é o cerne das exigências de qualificação técnica presentes neste certame.

Neste sentido é importante ressaltar que a empresa contratada irá recrutar, selecionar, treinar e gerir uma equipe de 553 profissionais, e que uma gestão ineficiente destes postos de trabalho, sem a utilização de conhecimentos de Recursos Humanos, poderá interferir na qualidade dos serviços, acarretando transtornos e prejuízos para esse egrégio tribunal e, até mesmo, para as pessoas contratadas pela empresa.

Considerando que a prestação de serviços recrutamento, seleção e gestão de pessoal é uma atividade da área de Administração de Pessoal, percebe-se uma flagrante ilegalidade no presente certame, o qual possibilita a participação de proponentes sem as necessárias qualificações técnicas e legais.

Desta forma **REQUER** o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que seja retificado o Edital de Pregão Eletrônico Nº 037/2020, para que este passe a exigir o registro das empresas, e de seus atestados de capacidade técnica, junto ao respectivo Conselho Regional de Administração – CRA.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Atenciosamente,


Adm. Paulo Sérgio Jordani
Presidente
CRA/SC 8260



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 037/2020

PAE N. 5.058/2020

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 037/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em recrutamento, alocação e gestão de postos de trabalho especializados (Técnicos de Apoio ao Voto Informatizado – TAVIs) para a atuação nos Cartórios Eleitorais, na prestação de serviços de apoio à realização das Eleições de 2020.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se a sua análise.

Em apertada síntese, aduz o conselho que a prestação dos serviços objeto do certame em questão é atividade da área de Administração de Pessoal e que, por tal razão, seria necessário exigir das empresas participantes as qualificações técnicas e legais inerentes a essa área, em especial o registro das licitantes e dos respectivos atestados de capacidade técnica em Conselho Regional de Administração.

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, foram eles assim rebatidos:

“Alega o CRA-SC que os serviços técnicos de recrutamento, seleção e administração/gestão de pessoal “requerem uma qualificação técnica adequada, o que não está sendo exigido no presente certame. A exigência de documentação referente à qualificação técnica está prevista no art. 30 da Lei 8.666/93 e objetiva verificar se os proponentes dispõem de corpo técnico habilitado e de um mínimo de experiência para prestar bons serviços”.

Aduz que “serviços de ‘recrutamento, alocação e gestão de postos de trabalho’ envolvem atividades de Administração e Seleção de Pessoal / Recursos Humanos, privativas de Administradores conforme disposições da Lei 4.769/65”.

Na sequência, afirma que os serviços licitados estão diretamente ligados à área de Administração e Seleção de Pessoal, o que demanda uma qualificação técnica adequada, já que exigem conhecimento técnico e experiência em atividades de recrutamento, seleção, treinamento, alocação e gestão de uma elevada quantidade de postos de trabalho. Sendo assim, seriam inerentes à profissão de Administrador.

Cita excertos de decisões judiciais que tratam de inscrição no CRA de empresas cujo objetivo principal seja a atividade de treinamento e pesquisas na área de recursos humanos, recrutamento, seleção de pessoal, avaliação psicológica, treinamento, assessoria, consultoria e administração em recursos humanos, administração de cursos e palestras.

Ressalta que se trata de seleção de equipe composta por 553 profissionais, o que exigiria profissional legalmente habilitado e tecnicamente capacitado.

Requer, por fim, o acolhimento da Impugnação no sentido de ser



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

retificado o edital do Pregão n. 037/2020, para que passe a exigir o registro das empresas e de seus atestados de capacidade técnica no respectivo CRA.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 4.608/2015 - 1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler se manifestou no seguinte sentido:

*8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de **não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal**. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.) [grifou-se]*

O Ministro Relator, em seu voto, argumentou a desnecessidade de exigência de registro no CRA para licitantes que participam de certames que visam à contratação de locação de mão de obra nos seguintes termos:

2. Nesta oportunidade, aprecio pedido de reexame interposto pelo representante contra o Acórdão 6.094/2013–1ª Câmara (peça 10), que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente que propugnava pela ilegalidade da não exigência, no edital do mencionado certame, do registro das empresas de serviços de vigilância armada no CRA/ES. Além disso, alegou que tal requisito configuraria uma garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado deteria capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

3. No expediente recursal, o recorrente alega, em síntese, que, na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição. Para o recorrente, além da imposição legal, a obrigação cadastral não constitui caráter restritivo à competição nos procedimentos licitatórios.

4. Aduz, ainda, que a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea “b” do art. 2º da Lei 4.769/1965.

5. De acordo com o recorrente, a reforma da decisão combatida manteria coerência com a maioria dos julgados desta Corte sobre o assunto, bem como com sentença judicial que teria sido proferida em favor do CRA/ES que trata de locação de mão de obra.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

6. Após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos propõe negar provimento ao recurso.

7. Acolho a análise empreendida pela Serur, razão pela qual a incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

Verifica-se, assim, que o Ministro contra-argumentou, na ocasião, todos os pontos que estão sendo levantados pela Impugnante. E continuou a arguir sobre a desnecessidade da exigência do registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal de empresas de locação de mão de obra:

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se podem fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea “b”, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.

11. No que concerne à alegação de que existe sentença judicial favorável à tese defendida pelo recorrente, resalto a independência das instâncias, possuindo este Tribunal, por força de comando constitucional, jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência.

12. Dessa forma, as alegações do recorrente não se mostram aptas a alterar a deliberação recorrida.

No que se refere a decisões judiciais, não é pacífico o entendimento do assunto nos Tribunais pátrios, como se depreende da leitura da Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Cível (198) n. 5020410-75.2018.4.03.6100, de Relatoria da Desembargadora Federal Diva Malerbi:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. No caso dos autos, verifica-se do contrato social acostado aos autos que parte autora tem como objeto social "a Locação de mão de obra temporariamente nos termos da Lei nº 6.019/74" (Cláusula



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Quarta), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65.

No que tange à exigência de registro dos atestados de capacidade técnica das licitantes no respectivo CRA, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou no sentido de somente ser possível sua exigência quando restar demonstrado no processo licitatório que tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme se extrai da ementa colacionada:

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional requer a demonstração, no processo licitatório, que tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O TCU apreciou representação noticiando irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 23/2015, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de teleatendimento e atendimento presencial ao cidadão e servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Suspenso cautelarmente o certame, foram determinadas as oitivas do Ministério e da empresa vencedora da licitação. Analisados os esclarecimentos prestados, o Tribunal decidiu, por meio do [Acórdão 859/2016 Plenário](#), determinar ao Mapa que adotasse as providências necessárias à anulação do pregão e chamar em audiência a coordenadora da Biblioteca Nacional de Agricultura para apresentar razões de justificativa em relação aos indícios de irregularidades, entre eles a exigência de que os atestados técnicos fossem registrados no Crea competente, contrariando a jurisprudência do TCU. A determinação para anulação do certame foi cumprida. Por sua vez, as justificativas apresentadas pela responsável, com exceção de uma das irregularidades, não foram acolhidas pelo relator, que incorporou às suas razões de decidir as análises empreendidas pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas. No tocante à irregularidade em questão, a responsável alegou que a exigência de registro da empresa licitante, dos seus responsáveis técnicos e dos atestados de capacidade técnica no Crea estaria respaldada na Lei 8.666/1993 e em decisões do TCU, uma vez que “os aspectos tecnológicos inerentes ao objeto licitado constituem a parcela de maior relevância no certame”. Para o relator, entretanto, a exigência restringiria o caráter competitivo da disputa, pois, além de os serviços principais não se caracterizarem como sendo de engenharia, seria necessário que restasse demonstrado no processo licitatório que o registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de classe era indispensável à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

garantia do cumprimento dos serviços a serem contratados, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Por essas razões, propôs a rejeição parcial das razões de justificativas da responsável e aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, no que foi acompanhado pelo colegiado, à unanimidade. ([Acórdão 2789/2016 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Augusto Nardes).

Assim, considerando a manifestação exarada pela unidade supracitada, decide esta Pregoeira indeferir a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina pois as disposições contidas no edital do Pregão n. 037/2020 obedeceram à legislação vigente que rege a matéria.

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão TRES n. 037/2020